**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 606198/2008.**

**Recorrente - Mauro Aparecido Puglieri e Outro.**

Auto de Infração n° 114958, de 03/10/2008.

Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA.

Advogado - Sandro Nasser Sicuto – OAB/MT n° 5126-A.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**108/2022**

Auto de Infração n°114958, de 03/10/2008. Por desmatar a corte raso 42,5826 hectares de mata nativa em área de reserva legal sem aprovação prévia de órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n°122966.Decisão Administrativa n° 1509/SGPA/SEMA/2019, de 22/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 114958, de 03/10/2008, arbitrando multa de R$127.747,80 (cento e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente que seja receber e prover o recurso voluntário administrativo para acolher a preliminar de mérito arguida e decretar a nulidade da decisão lembrando que a autoridade julgadora de primeiro grau administrativo, à revelia do que determina a lei, não suspendeu a tramitação do presente processo administrativo relacionado ao auto de infração n°114958, de 03/10/2008, conforme preconiza o art.127 e parágrafos da Lei Complementar Estadual 232, em vigor na época dos fatos, em clara e inafastável ofensa ao princípio da legalidade e da motivação, considerando que o defendente aderiu formalmente ao Programa MT Legal (instituído pela Lei Complementar Estadual n.343/2008 e regulamento pelo Decreto Estadual n°2.238/2009), e também ao Programa Mais Ambiente (Decreto Federal n.7.029/2009) ao pedir o licenciamento ambiental da fazenda bandeirante. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva quinquenal do parecer técnico, de 19/09/2011 (fl. 77) (fl.77), até a decisão administrativa n°1509/SGPA/SEMA/2019, homologada em 07/08/20192019 (fls. 114/116), houve o transcurso de um prazo maior 05 (cinco) anos, sem que a Administração Pública tomasse qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato, o que possibilitou a caracterização do instituto da prescrição quinquenal, cancelando o Auto de Infração n°114958, de 03/10/2008, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ E VIDA

Cuiabá, 28 de abril de 2022.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**